ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER RELATIVO AO PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE EXAMINADOR DE CONDUÇÃO E O RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES FORMADORAS – PCM (MEE) – (REG. PL 250/2012).

PONTA DELGADA, 30 DE MAIO DE 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2242 Proc. Nº 08.06
Data: 012/06/01 Nº 212/IX

A Comissão de Economia, reuniu a 30 de maio de 2012, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada e por videoconferência a partir de Angra do Heroísmo, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Proposta de Lei que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras – PCM (MEE) – (Reg. PL 250/2012)

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

O presente projeto de proposta de lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – aprovar "o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e de certificação das respetivas entidades formadoras, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 20 de dezembro de 2006, na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto de 2009, e pela Diretiva n.º 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro de 2011, relativa à carta de condução.

Procede ainda, nos termos do n.º 2) do artigo 1.º, à conformação do referido regime jurídico com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso

e exercício das atividades de serviços e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;

Finalmente, o presente projeto de proposta de lei, adapta o regime de enquadramento legal constante na na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

A iniciativa em apreciação pretende, genericamente, dar cumprimento aos preceitos e orientações acima referidos, os quais apontam no sentido de uma simplificação e desmaterialização crescentes dos procedimentos, tornando mais fácil o exercício das atividades e serviços abrangidos, fomentando uma maior responsabilização dos agentes económicos pela atividade que desenvolvem.

Neste contexto, o presente projeto estabelece os requisitos mínimos de acesso e exercício da profissão de examinador de condução, antes regulada pelo Decreto-Lei n.º 175/91, de 11 de maio, alterado pela Lei n.º 21/99, de 21 de abril e pelos Decretos-Leis n.ºs 343/97, de 5 de dezembro, e 209/98, de 15 de julho, com o intuito de promover a melhoria da qualificação dos examinadores de condução.

Para o efeito, estabelece-se requisitos e conteúdos formativos mais exigentes, quer para o acesso, quer para o exercício desta atividade, dotando, deste modo, estes profissionais de competências reforçadas para o exercício mais rigoroso da profissão.

Por outro lado, adapta-se, ainda, o presente regime ao enquadramento legal constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Nestes termos, são estabelecidas regras e limitações imprescindíveis ao exercício desta atividade, designadamente no que respeita à idoneidade e ao estabelecimento de incompatibilidades, de modo a garantir a máxima transparência na atuação destes profissionais.

Com o mesmo objetivo, é revisto e aprofundado o regime de certificação das entidades formadoras de examinadores, estabelecendo-se limitações para estas entidades quando desenvolvam atividades associadas ao ensino da condução, com vista a garantir que a avaliação final dos condutores ocorre de forma imparcial.

Complementarmente, são intensificados os instrumentos de fiscalização, regulando a atividade no sentido da sua conformação com os novos requisitos legais, mais flexíveis, mas igualmente exigentes.

Por último, e tendo em conta as especificidades da atividade, institui-se a articulação da formação e da certificação estabelecidas pela presente lei com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., de acordo com as respetivas competências.

A presente iniciativa, atendo o objeto da mesma, tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

b) Na especialidade

Para a especialidade, a Comissão deliberou, por **unanimidade**, o seguinte:

Propor a eliminação do artigo 48.º do projeto ("**Aplicação nas Regiões Autónomas**"), atendendo a que:

i. A aplicação do presente projeto de decreto-lei nas Regiões Autónomas decorrerá de forma automática no que respeita a matéria da reserva dos órgãos de soberania, não necessitando por isso de qualquer normativo para o efeito;

ii. Quanto a matéria não reservada aos órgãos de soberania, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional;

iii. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) consagra, igualmente, o princípio da supletividade da legislação nacional (cf. artigo 15.º);

iv. Por outro lado, o EPARAA dispõe que "A formação profissional e a valorização de recursos humanos, **a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores**" são matérias da competência da Assembleia Legislativa (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º);

v. Por fim, as competências do IMT, I.P. são na Região Autónoma dos Açores desenvolvidas pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, o qual integra a orgânica da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos (cf. artigo 57.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A, de 31 de janeiro).

Assim, conclui-se que a Região tem competências sobre as matérias constantes da presente iniciativa, pelo que tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 48.º do Projeto.

CAPÍTULO III

CONCLUSÕES E PARECER

Face ao supra exposto, e considerando o exposto na especialidade, a Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, **nada ter a opor** à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 30 de maio de 2012

O Relator

(Duarte Moreira)

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**

O Presidente da Comissão

(José de Sousa Rego)